

“Para nós o Degase é um meio de vida e não de morte”: a reivindicação por direitos mediante a vitimização dos agentes de segurança socioeducativa

“For us, Degase is a way of life and not of death.” The claim for rights through the victimization of socio-educational security agents

Marco Antonio Corrêa da Silva Junior

Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense Niterói, Rio de Janeiro, Brasil

RESUMO

O presente artigo é um recorte de uma pesquisa em andamento sobre o processo de inserção dos agentes de segurança socioeducativa do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) no âmbito da segurança pública. A hipótese inicial deste recorte é que a supracitada categoria se utiliza da divulgação de episódios de violências físicas sofridas pelos agentes para evidenciar a periculosidade de sua profissão e, com isso, angariar apoio da opinião pública na busca por direitos concernentes às categorias da segurança pública. Com o objetivo de avaliar a supracitada hipótese foram utilizados os procedimentos metodológicos de uma etnografia de ambiente virtual e da observação participante no complexo de unidades de cumprimento de medidas socioeducativas da Ilha do Governador. Os principais objetivos deste trabalho são: apresentar como os agentes de segurança socioeducativa equiparam suas atribuições e seus respectivos riscos às atribuições dos profissionais pertencentes ao âmbito da segurança pública; demonstrar a dificuldade de inserção do agente do Degase na categoria de vítima; apontar o fato de que o adolescente em conflito com a lei é identificado como o algoz da categoria dos agentes; e interpretar qual a estratégia adotada pelos agentes, por intermédio de seu sindicato, para conquistar direitos vinculados às categorias da segurança pública. Conclui-se, a partir da análise dos dados de pesquisa, que o agente de segurança socioeducativa utiliza-se da

Recebido em 28 de novembro de 2022.

Avaliador A: 27 de janeiro de 2023.

Avaliador B: 11 de fevereiro de 2023.

Aceito em 14 de agosto de 2023.



apresentação da periculosidade do adolescente em conflito com a lei para demonstrar o risco de sua profissão e, conseqüentemente, demandar direitos em reparação aos danos sofridos.

Palavras-chave: Agente de segurança socioeducativa, Vítima, Adolescente em conflito com a lei, Segurança pública.

ABSTRACT

The present article is a part of the ongoing research on the insertion process of socio-educational security agents of the General Department of Socio-Educational Actions (Degase) into the scope of public security. The initial hypothesis of this article is that the aforementioned category uses the disclosure of episodes of physical violence suffered by agents to highlight the dangerousness of their profession and, with this, gather support from the public opinion in the claim for rights concerning the categories of public security. The main objectives of this work are: to present how the socio-educational security agents equate their attributions and their respective risks to the attributions of professionals belonging to the scope of public security; to demonstrate the difficulty of inserting Degase agents into the category of victim; to point out that adolescents in conflict with the law are identified as the tormentors of the category of agents; and to interpret what is the strategy adopted by the agents, through their syndicate, to demand rights linked to public security categories. It is concluded, from the analysis of the research data, that the socio-educational security agent uses the presentation of the dangerousness of the adolescent in conflict with the law to demonstrate the risk of his profession and, consequently, to demand rights in reparation for the damages suffered.

Keywords: Socio-educational security agent, Victim; Adolescent in conflict with the law, Public security.

INTRODUÇÃO

O interesse pelo tema apresentado neste trabalho surgiu a partir das experiências que tive nos cinco anos de serviço público como agente de segurança socioeducativa no Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Rio de Janeiro (Degase), quatro deles na unidade de triagem considerada a porta de entrada do sistema socioeducativo – o Centro de Socioeducação Celso

de Carvalho do Amaral (Cense GCA) – e um ano em outra unidade de triagem, o Centro de Socioeducação do Barreto (Cense Barreto). Desde a leitura do edital para o concurso, identifiquei algo dúbio no cargo então denominado de agente socioeducativo, mais especificamente no termo socioeducativo. Confesso que, por não conhecer a instituição Degase, o termo levava-me a crer que as atribuições do agente socioeducativo poderiam ser várias, menos a de carcereiro de adolescentes. Outro fato que me intrigou foi a vinculação do órgão à Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, distanciando-o, assim, da natureza da área de segurança pública. Cabe ressaltar que o Degase está atualmente vinculado à Secretaria Estadual de Educação, mas já foi vinculado a outras doze secretarias estaduais, inclusive, ficando ao lado do Departamento do Sistema Penitenciário (Desipe), na Secretaria de Estado de Justiça.

Desde o primeiro dia de trabalho no Degase, os agentes de segurança socioeducativa mais antigos evidenciaram o modo como compreendem a segurança enquanto sua função basilar no Degase, enfatizando os riscos de trabalhar com adolescentes em conflito com a lei. Todas as rotinas do socioeducando¹ dentro da unidade são transpassadas por procedimentos de segurança, desde sua chegada à unidade (seja em uma viatura da Delegacia de Proteção à Criança e Adolescente - DPCA, seja em um camburão do SOE/GSE², ambos com agentes armados), passando por suas movimentações internas (saída para refeições, atendimentos pela equipe técnica, atividades na unidade) e suas saídas externas (idas ao tribunal, aulas, atividades externas), até sua saída da unidade, seja por liberação aos responsáveis ou encaminhamento a outra unidade de medida socioeducativa. Em consequência da maior importância dada às práticas relacionadas à segurança em detrimento das práticas socioeducativas no cotidiano laboral do agente, surge a validação de atos como a *cobrança*³, desde que sejam praticados objetivando a seguridade da unidade.

O presente trabalho trata da estratégia de vitimização dos agentes de segurança socioeducativa para obter direitos concernentes aos profissionais que trabalham na segurança

1 Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa.

2 O Serviço de Operações Especiais (SOE) - Grupamento de Escolta Penitenciária (GSE), da Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, faz a movimentação de jovens adultos (com até 21 anos incompletos) oriundos do sistema penitenciário para cumprir medidas socioeducativas nas unidades do Degase, devido a mandados de busca e apreensão em seu desfavor. Esses mandados se referem a descumprimentos de medidas socioeducativas enquanto os jovens eram ainda adolescentes.

3 A *cobrança* é a denominação atual de uma prática punitiva já estabelecida há longa data em instituições de internação para adolescentes. Nessa prática, os agentes de segurança socioeducativa utilizam-se de agressões físicas e verbais com o objetivo, segundo descrição feita por eles, de impor a disciplina aos adolescentes cumprindo medidas em sua unidade e, conseqüentemente, resguardar a segurança dos outros agentes, dos outros profissionais que atuam na unidade e dos próprios adolescentes.

pública como forma de reparação aos danos sofridos. Com o objetivo de serem identificados como vítimas, os agentes, por intermédio de seu respectivo sindicato (Sind-Degase), utilizam-se da exposição de episódios de violência sofrida por eles dentro e fora do Degase, bem como da representação do socioeducando como um algoz tanto para o agente de segurança socioeducativa quanto para toda a sociedade.

A reflexão acerca da reivindicação dos agentes de segurança socioeducativa do Degase de direitos concernentes à Segurança Pública teve início durante as entrevistas realizadas para a produção de minha dissertação de mestrado. Na dissertação foi apresentada a relação entre o tratamento punitivo dado pelos agentes de segurança socioeducativa aos adolescentes em conflito com a lei e a possível responsabilização desses agentes pelo procedimento da denúncia. Para a realização dessa pesquisa foram entrevistados, por meio da utilização de um questionário semiestruturado com 13 perguntas, seis agentes de segurança socioeducativa e três membros da equipe técnica (uma pedagoga, uma psicóloga e uma assistente social) do CENSE GCA, além de um membro da corregedoria do Degase. O fato de já ter trabalhado na referida unidade, apesar de facilitar a inserção no campo da instituição (cf. TEIXEIRA; CASTILHO, 2020, p. 24, sobre o problema de “acesso” às organizações) exigiu um grande esforço de minha parte para me distanciar e estranhar as práticas já naturalizadas dentro da instituição.

Nas entrevistas, ao serem questionados sobre o empreendimento de práticas punitivas nas unidades em que trabalham, os agentes de segurança socioeducativa apresentaram justificativas relacionadas à própria segurança e aos riscos de trabalhar com adolescentes em conflito com a lei. Os agentes descreviam suas atribuições nas unidades de medida socioeducativa como predominantemente (ou até mesmo exclusivamente) securitárias. Além disso, os agentes assemelharam as suas rotinas nas unidades, centralizadas na lógica do controle e da ordem (GOFFMAN, 2010), ao ambiente de trabalho do sistema socioeducativo aos do sistema prisional. A constante equiparação da função – e seus respectivos riscos – do agente do Degase às funções dos profissionais pertencentes ao âmbito da segurança pública suscitavam também o questionamento da falta de paridade nos direitos das categorias.

Já com o objetivo específico de pesquisar a reivindicação dos agentes de segurança socioeducativa do Degase por direitos concernentes à segurança pública, tenho utilizado os procedimentos da etnografia de ambiente virtual e da observação participante no complexo de unidades de cumprimento de medidas socioeducativas da Ilha do Governador. A etnografia de ambiente virtual está sendo desenvolvida a partir da análise constante das postagens nas redes sociais do sindicato dos servidores da carreira socioeducativa do Rio de Janeiro (Sind-Degase), além dos perfis oficiais e não oficiais referentes aos agentes de segurança socioeducativa nas

redes sociais (Instagram e Facebook). Ademais, tenho tido a oportunidade de frequentar as unidades do Degase na Ilha do Governador, devido a um convite feito a mim pela Divisão de Capacitação Prática (Dicap) para ministrar um curso no Programa de Desenvolvimento de Liderança⁴. Assim, a ministração do curso possibilitou empreender a coleta de dados, via observação participante, junto aos profissionais socioeducativos tanto durante a realização do curso quanto no tempo que passei nas dependências do Degase.

O AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVA: UMA VÍTIMA ÍNABITUAL

A demanda ao Estado por direitos através do reconhecimento da condição de vítima é um processo relativamente recente. O agente de segurança socioeducativa, no intento de ser reconhecido como categoria pertencente à segurança pública e, conseqüentemente, adquirir seus respectivos direitos, empreende a exibição para a opinião pública dos riscos de sua profissão. A estratégia do agente, principalmente por intermédio de seu sindicato, consiste em ser reconhecido como vítima e, com isso, obter reparação do Estado pelos riscos e pela violência sofrida em decorrência de suas funções. O autor Michel Wieviorka (2013) descreve abaixo o surgimento da vítima como objetivo das políticas públicas, que o Estado deve assegurar e proteger diante de situações de risco:

El surgimiento de la víctima como objetivo específico de las políticas públicas comenzó a esbozarse a finales del siglo XIX como parte de la evolución de los estados de bienestar, bajo la forma de mecanismos necesarios para “asegurar” o “proteger” frente a situaciones de riesgo: cuando el Estado fomenta o se encarga de establecer sistemas de protección, seguridad social y pensiones, cuando se promulga una ley sobre accidentes de trabajo, reconoce que el daño debe ser previamente considerado como el producto de un riesgo posible y que debe ser compensado o reparado. Es allí donde se introduce la lógica del reconocimiento de la víctima. (WIEVIORKA, 2003, p. 3).

Existem algumas particularidades no trabalho do agente de segurança socioeducativa que dificultam o reconhecimento dos agentes como vítimas. Uma das características do trabalho do agente é sua invisibilidade: seu ambiente de trabalho é apenas acessível, salvo profissionais

⁴ O Programa de Desenvolvimento de Liderança ocorreu em agosto de 2022, teve carga horária de 80 horas e recebeu 13 agentes de segurança socioeducativa, uma pedagoga e dois alunos de Direito da Estácio.

do próprio Degase, a membros do Ministério Público e do Judiciário em visitas esporádicas. A título de exemplo, lembro-me das diversas situações em que tive que explicar a amigos e familiares o que era o Degase e qual era a função do agente de segurança socioeducativa. Na maioria das vezes tinha que me contentar com a conclusão desses amigos e familiares de que o Degase era a nova Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor (Febem) e que o meu trabalho era ser carcereiro de adolescentes. O agente precisa dar visibilidade ao seu trabalho, portanto, principalmente às situações que supostamente lhe assegurariam a condição de vítima. A condição de vítima precisa ser reconhecida socialmente para que se legitimem suas demandas, conforme foi exposto pela autora Cynthia Sarti (2011, p. 2): “A construção da vítima é pensada como forma de conferir reconhecimento social ao sofrimento, circunscrevendo-o e dando-lhe inteligibilidade”.

Enquanto o Degase, por intermédio de seus agentes, segue dentro dos padrões mínimos de normalidade que se espera da instituição – sem mortes, sem rebeliões e sem fugas –, provavelmente nada sobre o sistema socioeducativo será noticiado nas mídias de comunicação. Só haverá interesse midiático caso ocorra algo excepcional nas unidades de cumprimento de medidas, portanto o trabalho do agente de segurança socioeducativa terá mais chance de ser divulgado em uma página de jornal caso haja alguma falha significativa em sua rotina de trabalho. Exemplo disso foi o caso, amplamente divulgado, da agressão por seis agentes no Cense GCA (na época denominado de Centro de Triagem e Recepção - CTR) que resultou na morte do adolescente Andreu Luís da Silva de Carvalho. Em consequência da exposição de atos de violência praticados por agentes, o que os colocou na condição de agressores, associação de sua categoria à imagem de vítima é complexificada.

Outra dificuldade para a construção da imagem de vítima para o agente de segurança socioeducativa é que ele não se enquadra em nenhum grupo identitário tipicamente reconhecido como vítima. Isso porque, além de serem agentes do Estado em situação de poder, não são considerados vulneráveis à violência segundo critérios de gênero e idade (SARTI, 2011). Em contrapartida, as legislações socioeducativas (ECA, Sinase) explicitam a vulnerabilidade do adolescente, seja pela necessidade de salvaguardar seus direitos, seja pela proteção que lhes é devida em virtude de sua condição de pessoa em desenvolvimento. A disputa pela posição de vítima e a consequente aquisição de direitos, em prol da reparação aos danos sofridos, entre agentes de segurança socioeducativa e adolescentes em conflito com a lei será abordada posteriormente no texto. A autora Cynthia A. Sarti (2009) discorre abaixo sobre as lutas sociais de cunho identitário em busca de direitos no Brasil.

Os dados epidemiológicos, entretanto, dimensionaram um fenômeno cuja visibilidade e conseqüente transformação em problema social no Brasil aconteceram no âmbito das lutas sociais por “direitos”, empreendidas, a partir dos anos 80, por movimentos sociais de cunho identitário, que nomearam a violência perpetrada contra mulheres, homossexuais e, mais recentemente, idosos, além das lutas pelos direitos da criança e do adolescente. (SARTI, 2009, p. 91).

Apesar de existir uma consonância entre os agentes em relação à prioridade da busca pela segurança no trabalho, a conduta usada para alcançar esse objetivo comum divide os agentes de segurança socioeducativa em subcategorias apartadas: os agentes “linha dura”⁵ e os agentes “pão doce”⁶. Os agentes denominados “linha dura”, por considerarem a segurança na instituição como sua atribuição predominante, se utilizarão de práticas violentas, como a *cobrança*, sempre que considerarem que há uma situação de risco à segurança. E os agentes denominados como “pão doce”, por mais que se aproximem de práticas consideradas socioeducativas, apenas se utilizam de práticas violentas como última instância, após tentarem negociar com os adolescentes. Vinuto (2019) descreve abaixo a centralidade da segurança no Degase e a relaciona com a legitimidade da atuação mais agressiva dos agentes classificados como “linha dura”:

O debate realizado até aqui trouxe elementos para entendermos como se processa a compreensão profundamente consolidada de que a segurança é o objetivo incontornável e central em uma unidade de internação. Tal obviedade proporciona mais legitimidade ao trabalho realizado pelo agente linha dura e, como consequência, produz uma representação socialmente partilhada, interna e externamente, de que o Degase[,] queira ou não, é uma cadeia. (VINUTO, 2019, p. 130).

Os agentes de segurança socioeducativa sabem que a *cobrança* não tem nenhum respaldo legal e que, caso suas agressões sejam denunciadas, terão que prestar contas pela agressão. Essa possibilidade de ser denunciado gera um clima de desconfiança interno, principalmente em relação aos que mais se opõem à prática da *cobrança*, como os membros da equipe técnica e os agentes considerados mais afetos à socioeducação (os “pão doce”). Yannick Barthe (2019) relata que o processo de vitimização deve ser compreendido como um processo coletivo e que esse clima de desconfiança interno e a conseqüente falta de unidade da categoria dos agentes de segurança socioeducativa acaba se tornando mais um obstáculo ao processo de vitimização do agente. O supracitado autor expõe abaixo a importância da coletividade, principalmente aquela

5 Agentes de segurança socioeducativa reconhecidos no Degase por agir de forma truculenta com os socioeducandos.

6 Agentes de segurança socioeducativa reconhecidos no Degase por se aproximarem às práticas consideradas socioeducativas, como, por exemplo, conversas de aconselhamento.

em que há compartilhamento de experiências, no processo de vitimização:

Ninguém se torna vítima sozinho; torna-se vítima em interação com outros atores. Entre esses atores, evidentemente pensamos, em primeiro lugar, nas outras vítimas potenciais com as quais a partilha de experiências geralmente tem como resultado facilitar o trabalho de realização da situação de vítima. (BARTHE: 2019, 122)

A DESCONSIDERAÇÃO DA VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Com o objetivo de regulamentar, de forma pormenorizada, os direitos da criança e do adolescente dispostos no artigo 227⁷ da Constituição, promulga-se, em 13 de julho de 1990, a Lei nº 8060, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O estatuto se baseia em dois fundamentos: a perspectiva da criança e do adolescente como sujeitos de direitos e a percepção de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Em 2006, foi proposto o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), encampado pelas ações do Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente e da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República com o objetivo de padronizar os princípios e as diretrizes do atendimento socioeducativo. O Sinase apresenta um importante avanço legal, ao reforçar o caráter pedagógico em desfavor do caráter punitivo na aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei. A lei do Sinase foi oficialmente publicada pela Lei nº 12.594 em 2012 e exprime em seu corpo disposições legais destinadas a assegurar os direitos fundamentais dos adolescentes, amparada pelo Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA)⁸.

Ambas as leis explicitam a vulnerabilidade do adolescente, seja pela necessidade de salvaguardar seus direitos, seja pela proteção que lhes é devida em virtude de sua condição de pessoa em desenvolvimento. Os agentes de segurança socioeducativa, com o objetivo de adquirir

7 “Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1990).

8 O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) surgiu em 2006, por meio da Resolução 113 do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), para assegurar e fortalecer a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com o objetivo de sanar as dificuldades ainda existentes para certificar a proteção integral.

direitos, devem se exteriorizar como vulneráveis à violência justamente dos adolescentes em conflito com a lei, dentro e fora das unidades de medidas socioeducativas. Portanto, para que o agente consiga ser reconhecido como vítima, se faz necessária sua desconsideração da vulnerabilidade em outros grupos sociais (SARTI, 2011), no caso, o dos adolescentes em conflito com a lei. Sarti (2009), conforme transcrito abaixo, argumenta que, para o estabelecimento da característica de vulnerabilidade em grupo, deve haver, em contrapartida, a ausência dessa característica em outro grupo social:

Ecos da “biologização” de identidades? De qualquer forma, [a] cristalização de uma característica constitutiva de uma identidade – a vulnerabilidade – em determinados grupos sociais, recortados por gênero e idade (mulheres, crianças e idosos), cuja contrapartida necessária é sua ausência em outros grupos sociais que não são assim reconhecidos como passíveis de sofrer atos violentos. (SARTI, 2009, p. 94).

Partindo da premissa de que o socioeducando, em sua unidade, é um criminoso e que o teve que ser retirado do convívio em sociedade, os agentes de segurança socioeducativa rotulam esses adolescentes como perigosos e dignitários de punição constante. Também atentam o risco que os agentes têm de sofrer atos de violência tanto dentro das unidades em que trabalham quanto ao serem reconhecidos nas ruas por egressos do sistema socioeducativo, tentando, assim, retirar a característica de vulnerabilidade dos adolescentes em conflito com a lei, conceituando-os como algozes. Em virtude desse enquadramento do adolescente como criminoso e perigoso, origina-se uma apartação identitária entre os socioeducando e os agentes de segurança socioeducativa. Em conclusão: pode-se dizer que a construção social do agente como vítima é produzida sempre em relação ao seu oposto (algoz), o adolescente (AROSI, 2013).

Quando ocorrem casos de similitudes identitárias entre o adolescente e o agente, como a origem pobre e o preconceito racial, elas se tornam motivos ainda maiores de distinção. Essa questão pode ser exemplificada pela frase dita reiteradamente pelos agentes, quando há alguma interlocução sobre a questão da sujeição criminal que o socioeducando sofreu: “Eu também nasci preto e pobre e não saí por aí roubando e traficando”. Esse abismo entre o socioeducando e o agente também legitima e respalda moralmente as agressões durante a *cobrança*, pois o agente não considera que está lidando com um semelhante. Portanto, mesmo havendo essa associação de características, tanto da vítima quanto do agressor, a um mesmo grupo social, isso não implica em empatia entre eles. Citando novamente Cynthia Sarti, a autora descreve abaixo que, principalmente nas questões de violência, há a possibilidade de associação das características da vítima ou do agressor a um determinado grupo social:

Sobretudo nas situações de violência, há implicitamente a possibilidade de se associarem as características da vítima – e do agressor – a um determinado grupo social, essencializando-o e eludindo, assim, a complexa dimensão relacional da violência, em suas formas de espelhamentos e contrastes. (SARTI, 2011, p. 53).

Existe um impasse para associar o adolescente em conflito com a lei à imagem de algoz e, conseqüentemente, associar o agente à imagem de vítima: as agressões dos agentes aos socioeducandos. Conforme exposto anteriormente no texto, só haverá interesse midiático no trabalho do agente caso haja alguma falha significativa em sua rotina de trabalho e denúncias de tortura e maus-tratos aos adolescentes internados em suas instituições, amplamente divulgados. Em consequência da retratação do agente como agressor de adolescentes, qualquer tipo de violência que os adolescentes infrinjam aos agentes pode enquadrada em uma relação de causa e efeito. Ou seja, a passividade perante a violência sofrida que o agente de segurança socioeducativa deveria demonstrar para se enquadrar como vítima é rompida pelas agressões que o próprio agente inflige nos socioeducandos. Yannick Barthe (2019) relata abaixo como a noção de passividade é intrínseca à noção de vítima, acrescentando que a vítima não deve ter nenhuma relação causal com a violência sofrida:

A noção de vítima engloba a de passividade. Para ser reconhecida como tal, a vítima não deve ter nada a ver com o dano que ela alega ter sofrido. Essa questão da passividade é geralmente central no processo de vitimização que afeta determinadas categorias de indivíduos e que condiciona, em certos casos, a elaboração de políticas públicas visando a protegê-las ou a ajudá-las. (BARTHE, 2019, p. 136).

Em busca de seu reconhecimento como vítima, o agente defende, pelo entendimento da própria categoria, que há uma compreensão socialmente partilhada de que a função punitiva é a primordial na medida socioeducativa. Assim, tentam justificar as denúncias de tortura e maus-tratos, através da noção de que quem está recebendo a *cobrança* fez por merecê-la, entre outras justificativas⁹. Isso porque se baseia na ideia de que qualquer adolescente encaminhado ao Degase apenas está lá porque cometeu um crime e tem que pagar por isso. Ou seja, o adolescente, ao entrar no sistema socioeducativa, é considerado perigoso, perde sua vulnerabilidade e é enquadrado na condição de algoz. Corroborando esse entendimento, tem sido observado, principalmente no atual cenário social-político, um clamor popular pelo recrudescimento das punições aos adolescentes em conflito com a lei. Exemplo disso é o posicionamento popular em relação à diminuição da maioria penal: segundo uma pesquisa realizada em 2019 pelo

⁹ Sobre as justificativas dos agentes de segurança socioeducativa para a manutenção da prática da *cobrança*, conferir Silva Junior (2021).

Datafolha, 84% das pessoas que responderam à enquete são favoráveis à redução da maioria penal de 18 para 16 anos. Arosi (2013) ressalta, no trecho de sua pesquisa a seguir, sua percepção de como os algozes, devido aos crimes que cometeram, são apartados até mesmo da condição humana:

Através de pesquisa de campo, foi possível perceber, especialmente nos casos de mortes por civis, que há uma distinção feita entre os cidadãos, associados a uma boa humanidade, e os algozes, associados a uma má humanidade, ou mesmo a uma ex-humanidade, visto que seus atos são tomados como concretizadores do mal, que não é possível de ser considerado humano. Colocam-se, assim, os algozes fora desse pertencimento comum ao mundo humano. (AROSI, 2013, p. 357).

O PAPEL VITIMIZADOR¹⁰ DO SINDICATO

O Sind-Degase é a entidade representativa de classe dos servidores estatutários do Departamento Geral de Ações Socioeducativas, tem base de atuação no território do estado do Rio de Janeiro, e seu atual presidente é o agente de segurança socioeducativa João Luiz Pereira Rodrigues. De acordo com o que foi apresentado anteriormente no texto, existem algumas dificuldades para que a categoria dos agentes de segurança socioeducativa consiga o *status* de vítima, com o objetivo de demandar direitos vinculados às categorias da segurança pública como forma de reparação aos danos sofridos. O sindicato teve um papel crucial nessa busca pela inserção dos agentes na categoria de segurança pública, utilizando a estratégia da exposição da vulnerabilidade dos agentes à violência tanto dentro quanto fora das unidades do Degase. Dado que se verifica uma falta de unidade na categoria dos agentes, o sindicato exerce o papel de vitimizador (BARTHE 2019), busca unificar as demandas dos agentes e constituí-los como um só grupo de vítimas. Yannick Barthe, ao descrever os atores necessários para o processo de vitimização, ressalta a importância dos vitimizadores, inclusive, como apresentado no trecho abaixo, afirmando que não há vitimização sem vitimizadores:

Mas, entre esses atores, há também aqueles a quem podemos designar “vitimizadores”. Esses últimos se esforçam para construir relações de causalidade que permitam tonar visíveis os efeitos de um causa suspeita – e, assim fazendo, contribuem para constituir um grupo de vítimas. Não há vitimização, portanto, sem vitimizadores: tal proposição

10 O autor Yannick Barthe traz a noção de vitimizadores para designar agentes interessados num problema que atuam para denunciá-lo. Desse modo, para Y. Barthe, a vitimização poderia ser definida como um encontro entre os vitimizadores e as potenciais vítimas ligadas a um problema.

tem, sem dúvida, um alcance geral, embora se deva reconhecer que a noção de vitimizadores é ainda bastante vaga. (BARTHE, 2019, p. 122).

Distintivamente às publicações oficiais do Degase, o Sind-Degase, através de redes sociais e de seu *site* oficial, publicita reportagens e postagens referentes às atribuições de segurança e aos riscos inerentes à profissão dos agentes, ressaltando principalmente a periculosidade dos socioeducandos – lembrando que é essa presumida periculosidade dos adolescentes que justifica, na maioria das vezes, o confronto direto com o adolescente, cujo objetivo seria o de se defender, inclusive quando o agente é denunciado por agressão. A subsequente imagem, que traz no cartaz a frase que intitula esse trabalho, foi retirada em uma manifestação organizada pelo sindicato e postada da página do Sind-Degase no Facebook. O cartaz traz fotos de agentes de segurança socioeducativa agredidos por socioeducandos, objetivando, por meio da exposição das marcas deixadas em seus corpos, angariar a condição de vítima. O corpo é fundamental para o processo de autoidentificação como vítima, conforme foi apresentado pela autora Ana Paula Arosi (2013, p. 363): “É o corpo que dá a condição de vítima a essas pessoas, pois são o sofrimento e a dor encarnados no corpo que configuram sua denominação como vítima”.

Figura 1. Manifestação do Sind-Degase em 23 de maio de 2015



Fonte: Facebook (2015).

A busca dos agentes de segurança socioeducativa, por intermédio de seu sindicato (Sind-Degase), por uma maior vinculação à área de segurança pública como forma de reparação aos danos sofridos já é um esforço antigo. Entretanto foi apenas recentemente, amparada na estratégia de vitimização do agente e exposição da periculosidade do adolescente em conflito com a lei, que a categoria teve significativas mudanças legislativas, conforme indicam os exemplos a seguir, que a aproximaram desse objetivo: a Lei nº 7.694/17, que alterou a nomenclatura do cargo de agente socioeducativo para agente de segurança socioeducativa; e a Lei nº 8.400/19 (posteriormente revogada por ação de inconstitucionalidade), que autorizou os agentes de segurança socioeducativa a portar armas de propriedade particular e uso fora do ambiente de trabalho, desde que atuem no regime de dedicação exclusiva, comprovem capacidade técnica e aptidão psicológica e passem por mecanismos de fiscalização e de controle interno. A lei ainda garantiu aos agentes as prerrogativas estabelecidas pela legislação federal para servidores da segurança, como a identidade funcional válida em todo o território nacional, o direito à prisão especial separada dos outros presos até a sentença condenatória e tratamento prioritário quando em cumprimento da missão, nos serviços de transporte, saúde e comunicação. As leis equiparavam, assim, esses profissionais aos agentes penitenciários. Ainda houve a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 33/19, que incluiu o Degase na pasta da Segurança Pública, com o objetivo, segundo o deputado estadual autor da PEC, de permitir que os agentes de segurança socioeducativa tenham tratamento de policiais penais.

CONCLUSÃO

O agente de segurança socioeducativa, principalmente por intermédio de seu sindicato, ao buscar a inserção de sua categoria na segurança pública na intenção de adquirir seus respectivos direitos, utilizou-se da exposição de suas vulnerabilidades à violência. Entretanto existem diversos empecilhos ao enquadramento do agente na categoria de vítima, entre eles: a invisibilidade do trabalho do agente, devido ao seu ambiente de trabalho quase inacessível; o interesse midiático apenas em casos de falha significativa em sua rotina de trabalho; e a falta de unidade na categoria dos agentes de segurança socioeducativa. Ademais, considerando que, para que o agente seja considerado uma vítima, deve haver um algoz, houve a demanda de retirar a noção de vulnerabilidade do adolescente em conflito com a lei, seja pela necessidade de salvaguardar seus direitos, seja pela proteção que lhes é devida em virtude de sua condição

de pessoa em desenvolvimento.

Resumidamente, há um embate moral entre os agentes de segurança socioeducativa e os socioeducandos para estabelecer quem pode ser classificado como vítima – e, conseqüentemente, teria os seus respectivos direitos em reparação aos danos sofridos – e quem deve ser considerado um algoz. Estabelece-se, assim uma oposição entre o adolescente em conflito com a lei e o agente que deveria educá-lo. Concluindo: a busca pela condição de vítima para a obtenção de direitos suscita antagonismos entre categorias, conforme evidencia a autora Lucía Eilbaum (2021, p. 6): “É nessa lógica antagônica que o debate sobre quem pode ser classificado como vítima e[,] nesse sentido[,] como sujeito de direitos vem se caracterizando como um objeto de antagonismos radicais”.

REFERÊNCIAS

1. AROSI, Ana Paula. Os usos da categoria vítima: o caso dos movimentos de familiares de vítimas de violência no Rio Grande do Sul e no Rio de Janeiro. **Interseções**, Rio de Janeiro, v. 15 n. 2, p. 356-373, dez. 2013. Disponível em:
2. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/intersecoes/article/view/9510/7362>. Acesso em: 15 ago. 2023.
3. ATO Público pela Vida dos Agentes da Segurança Pública e pela PEC 300, Rio de Janeiro, 29 mar., 2015. Facebook: SIND-DEGASE. Disponível em: <https://www.facebook.com/sindicatodegase/photos/pb.100064478088960.-2207520000.775075739257624/?type=3>. Acesso em 15 ago. 2023.
4. BARTHE, Yannick. Elementos para uma sociologia da vitimização. *In*: RIFOTIS, Teophilos, SEGATA, Jean (org.). **Políticas etnográficas no campo da moral**. Porto Alegre: UFRGS, 2019. p. 119-145.
5. BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília (DF), 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 2 nov. 2022.
6. EILBAUM, Lucia. De direitos, vítimas e humanos: moralidades e categorias em disputa em torno da “violência de Estado”. **Paper. Seminário A Moral em questão**, IFCS/UFRJ, 2021.
7. GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2010.
8. MAIORIA quer redução da maioria penal e é contra posse de armas. **Datafolha**,

- São Paulo, 14 jan. 2019. Disponível em: <https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2019/01/1985980-maioria-quer-reducao-da-maioridade-penal-e-e-contra-posse-de-armas.shtml>. Acesso em: 15 ago. 2023.
9. RIO DE JANEIRO. **Lei nº 4.802, de 29 de junho de 2006**. Dispõe sobre a reestruturação do Quadro de Pessoal Do Departamento Geral de Ações Sócio-Educativas - DEGASE, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/88174/lei-4802-06>. Acesso em: 15 ago. 2023.
 10. RIO DE JANEIRO. **Decreto 18.493, de 26 de janeiro de 1993**. Cria, sem aumento de despesa, na estrutura básica da Secretaria de Estado de Justiça, o Departamento-Geral de Ação Sócio-Educativa. Rio de Janeiro: Diário Oficial, 1993. Disponível em: https://silep.fazenda.rj.gov.br/decreto_18_493_26011993.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.
 11. RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7.694, de 22 de setembro de 2017**. Altera a denominação de cargo que trata a lei nº 5.933, de 29 de março de 2011, que dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal do Departamento Geral de Ações Sócio-Educativas - DEGASE, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://govrj.jusbrasil.com.br/legislacao/503027717/lei-7694-17-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 15 ago. 2023.
 12. RIO DE JANEIRO. **Lei nº 8400, de 23 de maio de 2019**. Dispõe sobre o porte de arma de fogo para os agentes de segurança socioeducativos do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Estado do Rio De Janeiro. Rio de Janeiro: Governo do Estado do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/712789427/lei-8400-19-rio-de-janeiro-rj>. Acesso em: 15 ago. 2023.
 13. RIO DE JANEIRO. **Proposta de Emenda Constitucional nº 33/2019**, de 28 de novembro de 2019. Altera a Constituição Estadual para incluir os Agentes Socioeducativos no rol dos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências relacionadas. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, 2019.
 14. SARTI, Cynthia. Corpo, violência e saúde: a produção da vítima. **Sexualidad, Salud y Sociedad - Revista Latinoamericana**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 89-103, 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=293322961005>. Acesso em: 15 ago. 2023.
 15. SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea. **Cadernos do CRH**, Salvador, v. 24, n. 61, p. 51-61, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/6SsSn5qbWRPcryFFqvb6TyQ/>. Acesso em: 15 ago. 2023.
 16. SILVA JUNIOR, Marco Antonio Corrêa. **A cobrança**: a relação entre a normalização das práticas punitivas no Degase e a escassez de denúncias aos agentes que as efetuam. 2021. Dissertação (Mestrado em Justiça e Segurança) – Programa de Pós-Graduação em Justiça e Segurança, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/79052295/A_cobran%C3%A7a_A_rela%C3%A7%C3%A3o_entre_a_normaliza%C3%A7%C3%A3o_das_pr%C3%A1ticas_punitivas_no_DEGASE_e_a_escassez_de_den%C3%BAncias_aos_agentes_que_as_efetuam.

Acesso em: 15 ago. 2023.

17. TEIXEIRA, Carla; CASTILHO, Sérgio. **IPEA – etnografia de uma instituição**: entre pessoas e documentos. Brasília: ABA/AFIPEA, 2020. Disponível em: http://www.portal.abant.org.br/aba/files/159_00127275.pdf. Acesso em: 27 abr. 2023.
18. VINUTO, Juliana. **O outro lado da moeda**: o trabalho de agentes socioeducativos no estado do Rio de Janeiro. 2019. Tese (Doutorado em Sociologia) –Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: http://necvu.com.br/wp-content/uploads/2020/11/VINUTO_Tese-O-outro-lado-da-moeda-VF.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.
19. WIEVIORKA, Michel. “El surgimiento de las víctimas” (“L’émergence des victimes”). **Sphera publica**, v. 3, P. 19-38, 2003. Disponível em: <https://www.teseopress.com/victimasdebatessobreunacondicioncontemporanea/chapter/el-surgimiento-de-las-victimas/>. Acesso em: 15 ago. 2023.

Marco Antonio Corrêa da Silva Junior

Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. ID ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-1133-0664>. E-mail: marcocorrea@id.uff.br